



IMPRIMEMAIS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.879.891/0001-80, estabelecida na Quadra 103 Sul, Rua So , S/N, Sala , Lote 12, CEP 77015-034, Telefone (63) 3215-5161 e (63) 98457-0992, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 000016-23 - PG, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Em face da decisão da condigna Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a oferta desta licitante, em virtude da classificação de outro proponente que, conforme será demonstrado a seguir, não se mostrava adequado às condições estabelecidas pelo certame.



1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Com observância ao subitem 13.1 do edital que ensejou a licitação aqui impugnada, tem-se o interstício de 2 (dois) dias para a protocolização de recurso, tendo como termo inicial do cômputo a data da divulgação da decisão.

Na oportunidade, colaciono em tela sistêmica o que determina o edital:

13.1 - Da decisão da CPL relativa ao julgamento desta licitação caberá recurso fundamentado, dirigido ao Sr. Diretor de Planejamento, Contabilidade e Administrativo (DPCAD) da Administração Regional do Sesc/TO, por escrito e protocolado original, por meio da Comissão de Licitação, no, prazo de 2 (dois) dias úteis¹, a contar da data da divulgação da decisão.

13.1.1 - poderá também, enviar a interposição do recurso no endereço eletrônico - e-mail: licitacoes@sesc.to.com.br. O documento deverá ser encaminhado anexo ao e-mail em formato pdf, assinado pelo representante legal da empresa.

13.2 – O representante legal da empresa, poderá manifestar na sessão licitatória, o interesse de não interpor recurso, e, caso o faça, terá o seu direito precluso de recorrer.

Sendo assim, é inequívoca a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão fora publicada na data de 05/12/2023, ao passo que este recurso se encontra interposto em 07/12/2023, dentro do lapso temporal permitido para tanto. Nessas considerações, deve este recurso administrativo ser conhecido e apreciado.

Trata-se de uma decisão relacionada ao processo licitatório de número 00001623 – PG, caracterizado como menor preço global, com o objetivo de contratar uma empresa especializada para aprimorar o fluxo de documentos no Sesc/TO. A intenção era utilizar tecnologia de ponta para cópias, impressões e digitalizações, buscando melhorar a produtividade, qualidade do serviço, tempo de resposta e reduzir custos nos processos.

O certame detalhou claramente as características essenciais dos equipamentos, softwares e serviços a serem implementados, conforme o subitem 3.2 do edital, estabelecendo requisitos e padrões para os concorrentes.

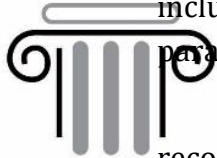
A recorrente assegurou o cumprimento de todas as exigências, esforçando-se para que os equipamentos atendessem à finalidade da licitação, incluindo um software mais custoso, porém alinhado aos requisitos tecnológicos para aprimorar o fluxo de documentos.

Apesar do custo mais elevado dos equipamentos oferecidos pela recorrente, justifica-se que o software exigido pelo certame como requisito para a admissibilidade dos produtos é mais avançado tecnologicamente, explicando a ausência de uma precificação inferior.

No entanto, o vencedor da licitação não atendeu a todos os pressupostos tecnológicos estabelecidos, como evidenciado no Item “J” das fls. 25. A administração pública deve primar pelo princípio da economicidade, mas é crucial não ignorar a estrita vinculação do processo licitatório ao edital e suas exigências.

Ignorar tais requisitos seria desleal com os proponentes que se esforçam para atender às demandas, enquanto ofertas menos custosas podem contornar as disposições do edital sem fornecer efetivamente o que foi solicitado.

Diante disso, solicita-se a revisão e reforma da decisão, destacando que o vencedor da licitação não cumpriu integralmente as determinações do certame em questão.



3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme outrora disposto, o **vencedor** da licitação deixou de cumprir com DIVERSOS pontos do certame licitatório, sobretudo quanto exigências de atualização tecnológica, tendo sido sua proposta sagrada vencedora por ser, tão somente, menos custosa.

No entanto, Sr. Diretor, reverbera-se a questão de que poderia a oferta de qualquer outro proponente ser menos custosa se, para isso, fosse permitida a total inobservância do edital.

O edital não pode ser contornado de toda e qualquer forma, sendo eivada de ilegalidade a decisão que, por oportuno, queda-se inerte quanto às inobservâncias grosseiras dos participantes.

Trata-se do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que, neste caso, é o PREGÃO PRESENCIAL Nº 000016-23.

A licitação, como ferramenta essencial para a eficiência na contratação pública, está intrinsecamente vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, um dos pilares da lisura e legalidade nos processos licitatórios, visa estabelecer um ambiente equitativo, transparente e competitivo entre os participantes, promovendo, assim, a isonomia.

Ao observar rigidamente as disposições do edital, os licitantes garantem a uniformidade de entendimento e interpretação das regras do certame, evitando, assim, assimetrias e garantindo que todos estejam sujeitos às mesmas condições.

A clareza e precisão do instrumento convocatório, geralmente materializado no edital, tornam-se, nesse sentido, instrumentos imprescindíveis para a efetividade desse princípio, o que, repisa-se, **não fora cumprido e observado no presente caso.**

O edital não é apenas um documento formal, mas sim um guia normativo que delimita direitos e obrigações, conferindo segurança jurídica ao processo licitatório. Ademais, a sua rigidez é crucial para a integridade e legitimidade do certame, pois preserva a equidade entre os concorrentes, reforçando a confiança de que a escolha do vencedor ocorreu dentro dos limites legais e éticos.

O cumprimento estrito do instrumento convocatório fortalece a legalidade e legitimidade do processo e, também, resguarda os licitantes de desvios ou favorecimentos indevidos. Qualquer desvio em relação ao edital pode comprometer a idoneidade do certame, gerando questionamentos e impugnações que, por sua vez, podem desencadear insegurança jurídica e prejuízos à administração pública.



É imprescindível, portanto, que tanto gestores públicos quanto licitantes internalizem a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio não é apenas uma formalidade, mas sim o alicerce para a construção de um ambiente licitatório íntegro, transparente e eficaz.

Somente através da observância rigorosa do edital é possível assegurar um procedimento competitivo justo, onde a escolha do contratado é resultado de um processo transparente e em conformidade com os princípios que regem a administração pública.

Sobra a matéria, é o posicionamento do Tribunal de Contas

da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)”

Ora, Sr. Diretor, no processo licitatório o **edital** é a **lei** para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os **princípios** básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e **vinculação ao edital** - A **inobservância** do **edital** implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes

Tendo o vencedor olvidado de apreciar as demandas do edital, os participantes que assim se preocuparam, por muito, acabaram por se prejudicar, porquanto despenderam mais investimento, tempo e serviço para angariar tecnologias que, no fim, nem mesmo foram exigidas.

Não fosse o caso de haver INÚMERAS exigências quanto ao material tecnológico apresentado, a precificação teria, sim, ficado ao alcance daquele que se sagrou vencedor, mas não foi isso que aconteceu.

Portanto, razoável seria a inabilitação do referido proponente, dadas as circunstâncias de que não fora satisfeito o edital licitatório, sendo, mesmo assim, vencedor do procedimento.

Nesse passo, Sr. Diretor, passa-se a demonstrar, ponto a ponto, quais foram as inobservâncias grosseiras do vencedor da licitação quanto às determinações do edital. Passo a dirimi-los.

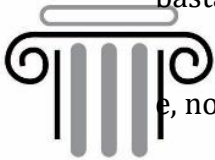
4. DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM “J” DO EDITAL

No caso em espécie, fora detalhado que o serviço de impressão deveria ser controlado por um sistema informatizado de contabilização e bilhetagem de impressão especializado no monitoramento remoto de impressoras e multifuncionais, oportunidade na qual especificou INÚMEROS REQUISITOS, dentre eles estão os seguintes

“3.2 - O sistema deverá:

- a) Estar na última versão disponível no mercado e operar em ambiente LINUX ou Microsoft Windows Server 2008 (ou superior) para a plataforma Server e em ambiente Microsoft Windows XP 32 bits/Windows 7 32/64 bits (ou superior) para a plataforma Cliente;
- b) Os usuários, tanto para autenticação quanto para estatísticas, devem ser integrados com a autenticação via Microsoft Active Directory;
- c) Operar internamente na própria rede da CONTRATANTE, não exigindo nenhuma mudança na infraestrutura, utilizando o protocolo SNMP, via Web, devendo ter sua interface de acesso compatível com os navegadores Firefox versão 3.6 (ou superior) ou Internet Explorer versão 8.0 (ou superior), e possuir as seguintes funcionalidades;
- d) Deverá ser instalado em ambiente de virtualização VMWARE;
- e) Caso não seja possível a instalação neste ambiente, por incompatibilidade do software de bilhetagem, a contratada deverá fornecer todo o computador servidor (hardware) necessário;
- f) Possuir versão Cliente a ser instalada nas estações de trabalho, caso necessário;
- g) Os dados deverão residir em ambiente de Banco de Dados Relacional desenvolvido com qualquer software que venha a ser fornecido na prestação do serviço, desde que acompanhado pelas licenças de uso e acesso, sem ônus para a contratante;
- h) Utilizar, além do uso dos protocolos citados anteriormente, método para captura de informações sobre os trabalhos de impressão diretamente do servidor de impressão da rede ou das estações de trabalho;

i) O software de bilhetagem deverá possibilitar a instalação em ambientes com ou sem servidor de impressão;” (continua).



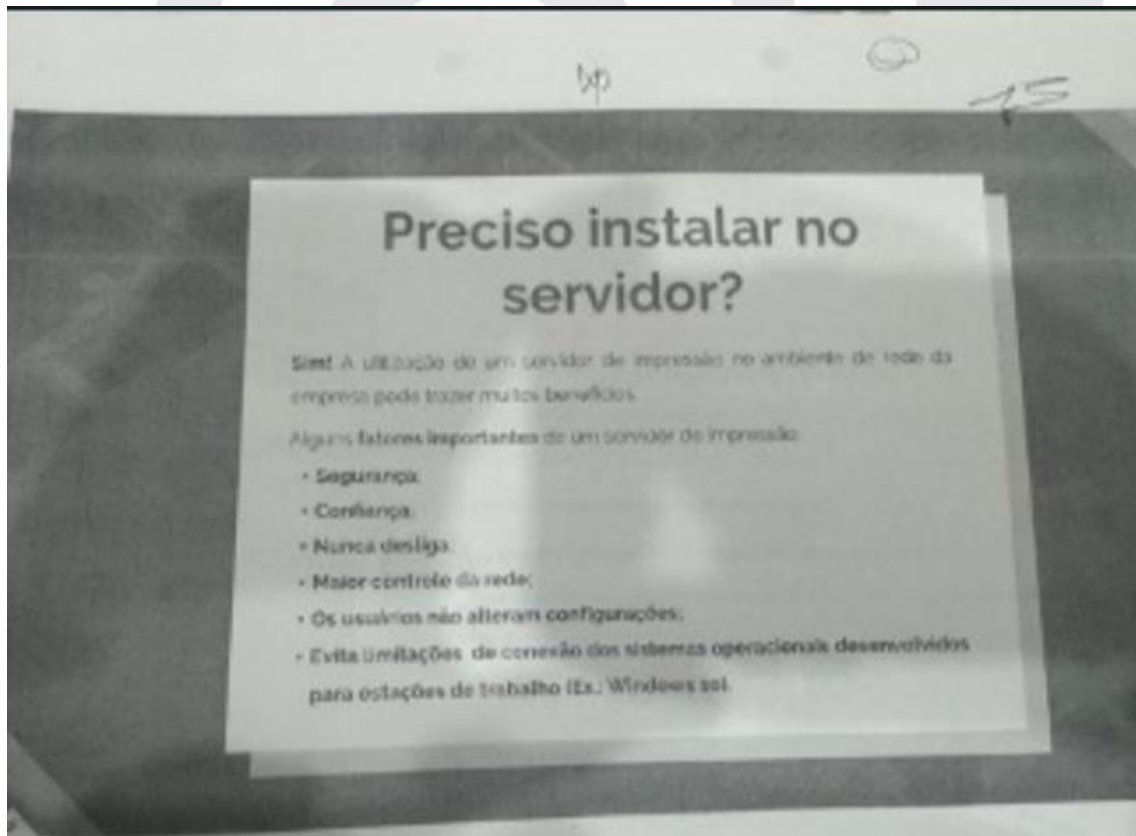
Em atenção ao requisito exposto na alínea “j” do subitem 3.2, acima transcrita, tem-se que o vencedor do processo licitatório apresentou um software denominado “SAFEPRINT”, este que, em seu prospecto técnico, consta de forma polida que não poderia haver a instalação em ambientes sem servidor de impressão.

Ademais disso, a proposta conivente descrita acima, indevidamente, consagrou-se vencedora no processo, devendo-se ao fato de que a proposta detinha preço menor.

No entanto, em que pese a baixa precificação, de outro modo não poderia ser, já que a tecnologia apresentada tampouco obedeceu aos requisitos estabelecidos no certame, sendo o software completamente inadequado ao que fora exigido.

Outrossim, importante mencionar que a tecnologia apresentada pelo vencedor sequer está em linha de fabricação, o que reitera por bastante que todo o material ofertado é obsoleto e inadequado.

Veja-se o que diz o prospecto técnico acerca das especificações e, no caso, limitações do servidor a ser instalado:



e, inclusive, esta recorrente, corrompendo a todo custo a lisura do processo licitatório e a isonomia entre as partes concorrentes.

Tendo o vencedor olvidado de apreciar as demandas do edital, os participantes que assim se preocuparam, por muito, acabaram por se prejudicar, porquanto despenderam de investimento, tempo e serviço para angariar tecnologias que, no fim, nem mesmo foram exigidas.

Não fosse o caso de haver INÚMERAS exigências quanto ao material tecnológico apresentado, não deveria ter constado no edital e somente assim é que a precificação teria ficado ao alcance daquele que se sagrou vencedor, mas não foi isso que aconteceu.

Ora conforme, entendimento do TCU, que fora colacionada a referida jurisprudência nesta peça, **o edital faz lei entre as partes concorrentes**, de modo que desobedecê-lo deveria acarretar, diretamente, na inabilitação do participante, em homenagem à isonomia e a lealdade da concorrencial.

Ainda nesse passo, tem-se que o edital, por meio do item “y”, previu a desclassificação das propostas inobservantes aos requisitos do certame, até mesmo as que se mostrarem omissas ou, no mais, irregulares. Confira:

- y) Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às especificações e exigências do presente Termo de Referência e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Denota-se do caso, portanto, que o software apresentado pela empresa vencedora é exatamente o contrário do que fora exigido no edital e, mesmo com essa inobservância, a comissão de licitação não percebeu como óbice a referida inadequação, dando prosseguimento ao processo, passando à fase de lances.

Portanto, dadas as circunstâncias de que não fora satisfeito o edital licitatório, razoável seria a inabilitação do referido proponente ou, não seja o caso, pela desclassificação de sua proposta.



5. DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 1, ANEXO III DO CERTAME

Extrai-se do Anexo III do edital, fls. 28, que fora exigido, nos mais minuciosos detalhes, as pertinências tecnológicas de das máquinas a serem fornecidas pelo eventual vencedor do processo. Assim:

PROJETO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO COM SERVIÇO DE REPROGRAFIA							
ITEM	DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	QTD	QTD SERVIÇO ANUAL	QTD CÓPIA ANUAL	V. FIXO	V. CÓPIA	V. TOTAL ANUAL
01	<p>MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4 LASER/LED</p> <ul style="list-style-type: none"> Especificações mínimas para todos os itens: Painel sensível ao toque para fácil acesso as funções do equipamento: Cópia, Impressão, Digitalização e Fax; Nova de 1º uso e em linha de fabricação; Velocidade impressão A4 e Carta: 55 ppm; Memoria 1 GB e armazenamento mínimo 128 GB; Processador: 1 GHz; Resolução de impressão até 1200x1200 dpi; Emulações impressão: PCL, PostScript e PDF; Ciclo mensal: 200.000 páginas mês; Conectividade: Gigabit, USB 2.0 e wireless; Velocidade de cópia em A4 e Carta:35 cpm; Número copias mínimas: 999; Resolução digitalização e cópia até 600 x 600 dpi; Velocidade de digitalização: 40 ipm; Formatos arquivos digitalização: TIFF, PDF,PDF/A e JPEG; Alimentador ADF passagem única mínimo 100 folhas; Bandeja de papel entrada: 500 folhas; Bandeja de Saída: 250 folhas; Bandeja Multiuso: 100 folhas; Gramaturas mínimas entre 60 a 200 g/m; 	16	12	1.448.000			

Da simples leitura do anexo supratranscrito, observa-se que as máquinas de impressão deveriam ser, ao menos, novas e em linha de fabricação/produção.

Acontece que a empresa que teve a sua proposta como vencedora, apresentou máquina nova, mas que já teve seu lançamento há mais de 4 (quatro) anos, sendo carimbada sua obsolescência no sentido de que esse modelo nem mesmo se encontra em linha de fabricação, o que dificultaria, por exemplo, a reparação e manutenção do sistema, indo em contraponto à finalidade do concurso licitatório, qual seja, o aprimoramento do fluxo de documentos dentro do SESC/TO, com tecnologia de ponta.

Essa informação pode ser atestada publicamente e com bastante facilidade, uma vez que, em pesquisa ao próprio site da marca do aparelho mencionado na proposta do vencedor – KYOCERA - consta que o referido modelo já se encontra substituído há muito por outro que é lançamento.

Esta requerente, por outro lado, despendeu-se de muita pecúnia para que pudesse oferecer, DENTRO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, as máquinas novas, de primeiro uso, lançamento e que estão, acima de tudo, em linha de produção.

6. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS, ITEM 3, ANEXO III DO EDITAL

Neste ponto do debate, Sr. diretor, cinge-se à exigência apregoada pelo terceiro item ainda do Anexo III do edital, o qual requer o fornecimento de 02 máquinas de grande porte coloridas a laser. Assim:

03	<p>MULTIFUNCIONAL LASER POLICROMÁTICA A3</p> <ul style="list-style-type: none"> • Equipamento novo de primeiro uso e em linha de fabricação; • Tecnologia Laser policromática • Tela LCD sensível ao toque de mínimo 7" polegadas; • Painel com acesso fácil ao status da impressora e com acesso as funções do menu Funções: Impressora, Copiadora, Scanner • Módulo de acabamento para no mínimo 4.000 folhas com grampeador; • Velocidade de Impressão de 60 PPM; • Velocidade de digitalização 160 IPM; • Resolução mínima 1200x1200 dpi para impressão; • Processamento e Memória mínimos: Processador de 1.0GHz / Memória RAM de 4GB • HD 320 GB; • Duplex em passagem única para impressão; • Duplex impressão e cópia em A3; • Ciclo mensal de impressão mínimo 250.000 Páginas • Capacidade para características de Papel e Acabamento Tamanhos A5, A4, A3, Carta e Ofício • Capacidade entrada para 1.000 folhas • Capacidade de saída para 500 folhas • O equipamento suporta o uso de mídias específicas para Laser/LED, com gramatura de mínimo 300 g/m. • Seletor de cópias de 01 a 9999 • Possuir OCR • Digitalização em modo colorido e monocromático • Digitalização para pasta compartilhada via rede, E-mail, servidor FTP, pendrive e HD; 	2	12	70.000			
----	---	---	----	--------	--	--	--

CIVIL :: TRABALHISTA :: PREVIDENCIÁRIO

vencedor do processo levantou proposta completamente inverossímil com a precificação do mercado, tendo em vista que as qualidades tecnológicas das máquinas em apreço elevam em muito o seu valor de compra.

Inexiste no mercado a possibilidade de se verificar a compra das referidas máquinas no preço ofertado pelo vencedor, o que acarreta no questionamento de que se será, de fato, entregue a mercadoria prometida.

Trata-se de valor inexecutável, de forma que, mais uma vez, resta corrompida a lisura do procedimento licitatório, tendo em vista que, no conhecimento da realidade mercadológica, seria inviável a compra da máquina prometida.

A par disso, o vencedor não poderá entregar mercadoria de valor ínfimo ou irrisório em relação àqueles que se comprometeram em arcar com os altos custos das exigências do edital.

O vencedor não poderá entregar mercadoria de tecnologia inferior ao que prometeu, devendo apresentar o que ofertou ou de melhor tecnologia, mas nunca abaixo.

Ora, a probidade que deve ser seguida à risca no esteio administrativo resta duvidosa no presente caso, porquanto sequer os demais concorrentes estarão presentes no momento da entrega das mercadorias prometidas por um preço tão vil.

Por isso é que, caso não seja o entendimento pela inabilitação do vencedor, em decorrência da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pugna, subsidiariamente, para que, ao menos, seja viabilizada a entrega técnica, com a presença dos concorrentes, inclusive desta recorrente, a fim de que se verificar se empresa vencedora entregará essa máquina ofertada.

7. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

As licitações são condicionadas a determinados princípios, independente das modalidades ou tipos de licitação todas se baseiam nos princípios da licitação.

O artigo 3º, da Lei 8.666/93 define os princípios da licitação: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, sem privilégios ou favorecimentos; tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

O princípio da igualdade, um dos alicerces da licitação, encontra-se expresso na Carta Magna, no art. 37, XXI, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

No § 1º, I, do art. 3º da Lei n. 8.666/93 encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia; segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou

tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Certamente, fere ao princípio da isonomia quando, foi solicitado ao concorrente a demonstração de fato software atendia as especificações do edital e o concorrente não conseguiu provar pediu mais tempo e ele prontamente falou que não iria aguardar e ele ia deliberar ali mesmo com a comissão técnica.

Só o fato de haver pedido para o concorrente provar que atendia o edital e o mesmo não ter feito já demonstra que o mesmo deveria ter sido desclassificado e que de fato a comissão reconheceu que o software não atendia porque se inicialmente reconhecesse que atendia não teria nem solicitado.

Ainda que está devidamente expresso no próprio edital no item 15.5, a desclassificação ao não atendimento da solicitação no prazo estipulado, ou seja, o mesmo já deveria ter sido desclassificado e não dado oportunidade, vez que está tratando as empresas com desigualdade, dando preferência e descumprindo a cláusula do próprio edital.

15.5 - A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, solicitar diligência aos licitantes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação e/ou inabilitação do licitante.

Ademais, não é justo que a proposta declarada vencedora, com base nos argumentos apresentados, seja sequer classificada no certame pois a mesma fere o princípio da isonomia onde o edital publicado especificou suas exigências e as mesmas devem ser cotadas e apresentadas por todos participantes.

No momento que o pregoeiro acata proposta que não atende as suas próprias exigências, exigências estas que impactam diretamente nos custos e composição preço do processo ele fere o princípio da isonomia dando vantagem desleal para um ou outro participante. Se as exigências não eram de suma importância para o órgão as mesmas deveriam ser observadas no momento da elaboração do projeto.

Uma proposta em desacordo com o edital obviamente será mais “econômica “ para o órgão, de forma desleal pois se todos pudessem ofertar equipamentos softwares no modelo e formato que o arrematante ofertou essa vantagem seria isonômica a todos.

8. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A decisão administrativa que ora se insurge, tratou por entender que a proposta mais vantajosa, isto é, que cumpre os motivos teleológicos da licitação empreendida, foi a do vencedor, por se tratar de proposta com menos impacto pecuniário.

É certo que o princípio da economicidade reverbera nas decisões administrativas, mas essa principiologia não se volta somente à pecúnia; ou seja, são diversos fatores que contribuem para a tomada da decisão no procedimento licitatório, sem deixar de se observar, contudo, a economia e, CONFORME NÃO OBSERVADO NO PRESENTE CASO, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Alicerçado nos princípios que norteiam a administração pública, o princípio da economicidade destaca-se como uma diretriz essencial nos processos licitatórios. Em sua essência, esse princípio preconiza a busca pelo melhor custo-benefício na contratação de bens, serviços ou obras, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e racional.

Por isso é que a adoção do menor preço como critério de escolha do vencedor de uma licitação é um reflexo direto do princípio da economicidade. Ao optar pela proposta mais vantajosa financeiramente, a administração pública visa otimizar o aproveitamento dos recursos disponíveis, garantindo que a contratação atenda às necessidades públicas com eficácia e, ao mesmo tempo, respeite os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Em contrapartida, Sr. Diretor, conforme já dirimido anteriormente, a escolha da oferta de menor preço não significa uma simplificação do processo decisório. **É fundamental que, além de atender aos critérios financeiros, a proposta vencedora cumpra com todas as exigências técnicas e legais estabelecidas no edital.** Dessa forma, o princípio da economicidade coexiste harmoniosamente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo que o vencedor da licitação seja não apenas o mais econômico, mas também o que melhor atende aos requisitos estabelecidos.

A aplicação do princípio da economicidade não se limita apenas à escolha da oferta de menor preço. Ele envolve uma análise cuidadosa dos custos envolvidos ao longo do ciclo de vida do contrato, considerando aspectos como manutenção, durabilidade e qualidade dos bens ou serviços contratados. Assim, a economicidade transcende a mera redução de despesas iniciais, buscando uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos ao longo do tempo.

Contudo, é importante ressaltar que a busca pelo menor preço não pode comprometer a qualidade ou a efetividade da contratação. A administração

pública deve encontrar um equilíbrio entre a economia financeira e a garantia de que o objeto contratado atenda plenamente às necessidades e expectativas da sociedade.

Em resumo, o princípio da economicidade nos processos licitatórios representa o compromisso da administração pública em utilizar os recursos de forma eficiente, buscando o melhor custo-benefício. A escolha da oferta de menor preço, quando devidamente alinhada aos requisitos técnicos e legais, reflete não apenas uma gestão financeira responsável, **mas também a promoção da eficiência e da transparência nas contratações públicas.**

Nesse sentido é que a decisão administrativa objurgada se encontra eivada de ilegalidade, devendo ser inabilitado o proponente/vencedor, tendo em vista que não cumpriu com os requisitos estabelecidos pelo edital, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

9. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Nesse esteio, observa-se que o edital ainda exige que seja demonstrada capacidade técnica, habilitação técnica da empresa, o que não fora demonstrado pelo vencedor. Veja-se:

6.3.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.3.1 – Pessoa jurídica:

a) Prova de “Capacidade Técnica” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter entregue equipamentos com qualidade, que guarde semelhanças com o objeto licitado.

6.3.3.2 - A empresa deverá apresentar os seguintes documentos:

a) A empresa deverá apresentar as especificações técnicas em conformidades com o solicitado no termo de referência anexo I para cada equipamento observado o item 5.14 do edital;

6.3.3.3 - Declaração de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório, das condições necessárias para participação no certame e de Inexistência de Fatos Impeditivos, conforme Anexo IV.

6.3.3.4 - A Comissão de Licitação poderá, no interesse do Sesc/TO em manter o caráter competitivo desta licitação, solicitar a declaração escrito a próprio punho, quando possível do licitante na ausência no que se refere ao item 6.3.3.3 letras “c” O resultado de tal procedimento será determinante para fins da qualificação técnica.

6.3.3.5 - A comissão de licitação poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, abrir diligência e solicitar aos preponentes, por escrito, informações adicionais sobre a documentação e as propostas apresentadas. O não atendimento da solicitação no prazo estabelecido poderá implicar desclassificação e/ou inabilitação do preponente.

Não fora provado lastro probatório mínimo pelo vencedor da proposta, de modo que, descumprindo esse requisito, é assente o posicionamento do tribunal de cintas da união no sentido de que deve haver a inabilitação.

10. PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja reformado o decisum para que seja inabilitado do proponente/vencedor em virtude do não cumprimento dos requisitos vinculados ao edital, o que contraria entendimento do TCU;
- b) Seja classificada e analisada a proposta desta recorrente, tendo em vista que cumpriu os requisitos estabelecidos pelo edital, mais notadamente no que se refere aos softwares e as tecnologias de ponta;
- c) A notificação de todos os participantes do processo licitatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito do presente recurso, conforme disposição do próprio certame;
- d) Subsidiariamente, para que seja viabilizada a entrega técnica, com a presença dos concorrentes, inclusive desta recorrente, a fim de que se verificar se empresa vencedora entregará essa máquina ofertada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas, 07 de dezembro de 2023.

THIAGO DE
FREITAS
PRAXEDES:027731
99197

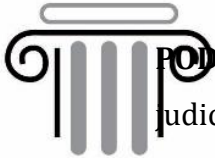
Assinado de forma digital
por THIAGO DE FREITAS
PRAXEDES:02773199197
Dados: 2023.12.07
16:25:29 -03'00'

Thiago de Freitas Praxedes
OAB/TO 7362

PROCURAÇÃO “EXTRA JUDICIA”

OUTORGANTE: IMPRIMEMAIS SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.879.891/0001-80, estabelecida na Quadra 103 Sul, Rua So , S/N, Sala , Lote 12, CEP 77015-034, Telefone (63) 3215-5161 e (63) 98457-0992.

OUTORGADO: THIAGO DE FREITAS PRAXEDES, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/TO sob o número 7.632, com escritório profissional situado no endereço impresso no rodapé, onde recebe as correspondências e informações de estilo.



CIVIL :: TRABALHISTA :: PREVIDENCIÁRIO

PODERES: Gerais e especiais, para defender amigável, administrativa ou judicialmente, os interesses do outorgante, podendo propor e acompanhar ações perante quaisquer autoridades, de qualquer instância judiciária, Justiça Estadual, Juizados Especiais, Justiça Federal, Tribunais de qualquer natureza, Turmas Recursais, Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento, órgão do INSS, requerer benefícios, recadastrar, juntar e retirar documentos, fazer declarações e justificações, receber pensões e requerer revisões, vencimentos ou auxílios, vencidos e vincendos, assinar livros e termos, interpor recursos, aceitar ou recusar acordos, receber e dar quitação, levantar alvará judicial, RPV e todos os demais atos judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessários para o firme e valioso cumprimento deste instrumento particular de mandato, na forma do artigo 105 do NCPC, podendo ainda, substabelecer, inclusive.

FINALIDADE ESPECÍFICA: Para representar como assim o Outorgante fosse, em processo licitatório do SESC-TO.

Palmas - TO, 06 de dezembro de 2023.

IMPRIMEMAIS SOLUCOES EM
IMPRESSAO LTDA:29879891000180

Assinado de forma digital por IMPRIMEMAIS
SOLUCOES EM IMPRESSAO LTDA:29879891000180
Dados: 2023.12.07 16:16:02 -03'00'